

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A INEFICÁCIA DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

STATUTE OF CHILD AND ADOLESCENT AND INEFFICIENCY OF THE DEADLINES TO COMPLY WITH SOCIO EDUCATIVE MEASURE

Antônio José Fernandes Vieira¹

Mestre em Direito, na área de concentração Teoria do Direito e do Estado, pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília

Leonardo de Lourenço Máximo²

Acadêmico do 10º termo de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos

RESUMO: Este artigo possui o escopo de demonstrar a necessidade de se modificar o prazo máximo da submissão do menor à medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, limite previsto no art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). A premência decorre da análise do referido diploma legal e suas perspectivas no que atine à proteção integral da criança e do adolescente,

que estão com o caráter em desenvolvimento. Além disso, sempre na busca pela salvaguarda do melhor interesse juvenil, é indicado no trabalho vertente a inteligência acerca da premência de se dilatar a idade da liberação compulsória do reeducando para vinte e cinco anos, alterando-se, conseqüentemente, o texto do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. As conclusões foram esculpidas sobre fundamentos criminológicos da teoria da subcultura

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Marília, Professor de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, sendo que, até a presente data, “Colisão de Princípios e Investigação Criminal” é a principal produção intelectual, publicada na Revista Em Tempo, Marília, SP, volume 7, dezembro de 2008, p. 36-43. *E-mail:* antoniojosefv@hotmail.com.

² Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo essa a primeira produção científica. *E-mail:* leomaximo6@gmail.com.

delinquente, a qual evidencia que a recuperação de um adolescente infrator deve ser obtida por processo de reeducação social, ou seja, é alcançada com a submissão do menor transgressor a medidas socioeducativas e não pela punição convencional do delinquente.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente; medida socioeducativa; subcultura.

ABSTRACT: *This article has the scope to demonstrate the need to modify the maximum period for the submission of lesser the educative measure of admission in educational establishment, limit provided for in article 121, § 3), the Statute of the Child and Adolescent (Law nº 8,069 , 13 July 1990). The urgency stems from the analysis of the legal provision and its prospects in full protection of the child and adolescent, who are with the character in development. In addition, always in search for the safeguard of best interest among youth, and indicated in the work aspect to intelligence about the urgent need to expand the age of compulsory release of reeducating my previous eating habits for twenty-five years, changing, consequently, the text of article 121, § 5, of the Statute of Child and Adolescent. The conclusions have been carved on grounds of criminological Theory of delinquent subculture, which shows that the recovery of an adolescent offender must be obtained by a process of social rehabilitation, i.e. is achieved with the submission of lesser transgressor the socio-educational measures and not by conventional punishment of offenders.*

KEYWORDS: *Statute of Children and Adolescents; socio-educational measure; subculture.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Aspectos históricos; 2 A influência da subcultura na formação do caráter do adolescente; 3 Adolescentes em conflito com a lei; 4 Problemática do atual sistema de aplicação de medidas socioeducativas: necessidade de aperfeiçoamento; 5 Discussão acerca da diminuição da maioridade penal como forma de justiça; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Historical aspects; 2 The influence of subculture on the formation of character in adolescents; 3 Teenagers in conflict with the law; 4 Issue of current system application of socio educacional measure: need for improvement; 5 Discussion of reducing the age of criminal responsibility as a form of justice; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

A violência e a criminalidade associadas à constante presença das drogas assolam a paz social. Crianças e adolescentes embutidos nesse contexto vivem em clara situação de risco à integridade física e mental. A condição de miserabilidade social gera profundo abalo na estrutura familiar. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu

art. 226, *caput*, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Importante salientar que a carência de recursos materiais, por si só, não impede a construção de sólida base familiar, constituída sobre valores éticos e morais compatíveis com a vida em sociedade. A educação, em sentido amplo, afigura-se como núcleo irradiador dos mencionados preceitos básicos formadores de um cidadão, independentemente do nível econômico da família. Por outro lado, a falta de recursos básicos, como alimentação, vestuário e moradia digna, inviabiliza o pleno desenvolvimento da família. Nesse contexto, o Estado deve agir com políticas públicas para erradicar a miséria, sob pena de comprometer a base da sociedade. Se as diferenças sociais subsistirem, os eventos criminosos nascerão. Pessoas tornam-se inimigas pelo simples fato de serem diferentes, pois há intenso conflito entre subculturas e cultura dominante existentes em um mesmo âmbito territorial, com distintas perspectivas de futuro, metas e anseios, bem como discrepantes conceitos básicos de “certo e errado”.

As crianças, filhas de adultos inseridos no ambiente descrito, crescem observando as pessoas que as circundam praticarem condutas temerárias aos ditames sociais, ora simples como mentindo ao empregador para se ausentar do trabalho, ora graves como aquelas descritas no Código Penal e legislação extravagante congêneres. Tendo em vista a habitualidade desses eventos, as crianças, indivíduos com a personalidade e o entendimento ainda em formação, passam a ter como normais precitadas atitudes e as colocam em prática ainda adolescentes (dos doze aos dezoito anos incompletos), em detrimento de uma comunidade minimamente regrada.

Como se pode observar, muitas vezes, a marginalização das famílias se dá de forma hereditária, pois pais que se mostram aos filhos como inimigos do sistema tendem a educá-los dessa forma e mostrar-lhes o mundo tão somente sob esse prisma. Isso ocorre, principalmente, por terem crescido em uma família já desprovida de recursos básicos à plena formação de um cidadão. A partir disso, tendem a repetir tudo o que aprenderam com seus antepassados. Essa conduta dos pais, conjugada à omissão do Estado em prover ao cidadão meios de acesso a direitos básicos como educação, saúde e moradia, imprescindíveis à vida digna, confirma, na maioria das vezes, a incursão dos adolescentes na prática de atos infracionais.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A matéria atinente à responsabilidade de jovens que cometessem atos antijurídicos foi, pioneiramente, disposta no Código Criminal do Império

Brasileiro, vigente a partir de 1830. Embora a Constituição da época tenha se omitido em relação à responsabilidade de jovens infratores e a consequente retribuição do Estado, o mencionado Código dispôs que os menores de 14 (quatorze) anos seriam encaminhados às denominadas “Casas de Correção” até que completassem 17 (dezesete anos). Posteriormente, já no Brasil República, o Código Penal de 1890, em seu art. 27, estabeleceu que os menores de 9 (nove) anos não seriam criminosos, bem como os mais velhos, menores de 14 (quatorze) anos, que tivessem agido sem discernimento sobre o caráter ilícito da conduta. Esses eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais e lá permaneciam pelo tempo conveniente aos olhos do juiz, ou até que completassem 17 (dezesete) anos de idade. Em 1921, o mesmo Código foi modificado, oportunidade em que se eliminou a análise subjetiva do discernimento da reprobabilidade do ato. Assim, a lei penal da época adotou o critério objetivo de que qualquer menor de 14 (quatorze) anos seria penalmente irresponsável por suas condutas. Pelo breve histórico, é perceptível que, até o advento do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, batizado como “Código de Menores”, a conduta infratora de jovens de até 17 (dezesete) anos de idade era tratada como crime, mas a retribuição estatal ao fato já se mostrava distinta daquela exercida contra a prática de crimes por maiores³.

O Código de Menores, de autoria de José Cândido de Mello Mattos, é legislação vestibular segregada de outros diplomas legais que tratou dos menores de idade. Entre as modificações que introduziu em nosso país se destacam a instituição de um juízo privativo de menores, a elevação da idade da irresponsabilidade penal para os 14 (quatorze) anos e instituição de processo especial para menores infratores de idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, bem como a instituição da liberdade vigiada, medida aplicada aos menores delinquentes.

O Código Penal de 1940, vigente em nossos dias, bem como a Carta Magna de 1988, fixaram inimputabilidade penal aos menores de 18 (dezoito) anos. Nossa Lei Maior trouxe, ainda, a concepção do princípio da “proteção integral”, que é baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (Ishida, 2000, p. 21).

Em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores de 1979, abarcou a doutrina constitucional

³ Informações retiradas do texto “Medidas socioeducativas – Histórico, procedimento, aplicação e recursos. Disponível em: <<http://www.epm.sp.gov.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2878>>.

da proteção integral às crianças e aos adolescentes, agora entendidos, respectivamente, até 12 (doze) anos incompletos e antes de 18 (dezoito). Foi fruto de longa discussão envolvendo especialistas na área. Durante a atividade legislativa, o Brasil participou de congressos da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, bem como subscreveu diversos tratados internacionais, entre eles a Convenção sobre Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).

2 A INFLUÊNCIA DA SUBCULTURA NA FORMAÇÃO DO CARÁTER DO ADOLESCENTE

A cultura e o Direito norteiam a dinâmica da sociedade. A primeira determina o certo e o errado à população nela desenvolvida. Forma também o senso comum na comunidade, a partir de princípios e valores sustentados por ela ao longo do tempo. Trata-se da educação do povo, ensinamentos transmitidos pelos mais velhos aos que nascem, e assim sucessivamente.

A cultura é objeto de estudo de diversas áreas do pensamento humano, tais como a Filosofia, a Antropologia e a Sociologia. Figueiredo Dias e Costa Andrade conceituaram cultura como “todos os modelos coletivos de ação, identificáveis nas palavras e na conduta dos membros de uma dada comunidade, dinamicamente transmitidos de geração para geração e dotados de certa durabilidade” (Shecaira *apud* Dias; Andrade, 2004 p. 242).

É possível, então, afirmar que a cultura de uma comunidade arquiteta, ao passar dos anos, os parâmetros de “certo e errado”.

O ordenamento jurídico, fruto da cultura que amolda o pensamento do legislador, positiva os ditames sociais, de modo a firmar o regramento daquela sociedade. O Direito, portanto, deve solidificar o caminho a ser percorrido pela sociedade na busca dos fins esculpidos pela cultura.

Contudo, vivendo no âmbito territorial de uma cultura, há agrupamentos de indivíduos que professam outros entendimentos de mundo. Entre os grupos, há o dos jovens que enfrentam a sociedade adulta tradicional, regrada pela cultura dominante, da qual emana a concepção de ordem. É imperioso distinguir, mesmo que ligeiramente, o comportamento subcultural e contracultural dos adolescentes. Segundo o criminologista Sérgio Salomão Shecaira, as subculturas

“[...] aceitam aspectos dos sistemas de valores predominantes, mas também expressam sentimentos e crenças exclusivas de seu próprio grupo...” (2004, p. 245).

Dessa forma, conforme prelecionado por Shecaira, os jovens imbuídos de uma subcultura aceitam aspirações de futuro explicitadas pela sociedade dominante, como, por exemplo, a aquisição de bens materiais e a frequência a locais onde haja aglomeração de burgueses, na busca pelo reconhecimento social e pela consolidação no meio burguês. Por outro lado, as contraculturas atacam diretamente a cultura e a sociedade dominante, ou seja, agem contrariamente aos ditames sociais da época. Assim, arremata Shecaira: “A contracultura é, pois, caracterizada por um conjunto de valores de padrões que contradizem diretamente os da sociedade dominante” (2004, p. 246).

A cultura dominante no Brasil, capitalista e cristã, expressa a ideia de sucesso. No bojo dessa ideologia estão as metas a serem alcançadas pelo cidadão brasileiro, notoriamente: uma atividade laboral que propicie aquisições de bens materiais, a profissão de uma fé que propague a paz social e a constituição de uma família. Ocorre que jovens de diferentes classes sociais buscam os objetivos estabelecidos pela cultura dominante, mas não possuem igualdade de condições para trilharem o caminho do “sucesso”. Assim, a grande dificuldade para alcançar a plenitude da vida causa em adolescentes de estratos sociais inferiores o sentimento de fracasso e humilhação e, conseqüentemente, retira a motivação dos mais jovens a seguir o curso do sucesso.

O conflito de condições sociais tem início no ambiente escolar, local aberto a todos os jovens, mas onde os filhos das classes menos favorecidas podem encontrar os da classe média, jovens que tendem a apenas reforçar a socialização que advém do âmbito doméstico e familiar, diferentemente dos primeiros. Há, desde logo, uma celeuma social, pois os professores, geralmente, transmitem aos jovens estudantes valores da sociedade dominante, preponderantemente formada pela classe média, no escopo implícito e quase que natural de continuar com a ordem social já estabelecida.

Contudo, as crianças e os adolescentes membros das classes desprovidas de iguais condições de vida, já no colégio, sentem-se desprivilegiados e inferiores na busca pelo sucesso, pois são julgados e selecionados pelo magistério sob critérios dominantes da classe média (Shecaira *apud* Dias; Andrade, 2004, p. 247-248).

Verifica-se, a partir da desigualdade social que se torna latente nos jovens de idade escolar, a necessidade dos membros da subcultura de acessar e permanecer no âmbito da cultura dominante, amplamente estruturada pela classe média. Nasce, como fruto desse anseio de atingir o “sucesso” determinado pela classe média, a subcultura delinquente.

Conforme a inteligência de Shecaira:

[...] a constituição das subculturas criminais representa a reação necessária de algumas minorias altamente desfavorecidas diante da exigência de sobreviver, de orientar-se dentro de uma estrutura social, apesar das limitadíssimas possibilidades legítimas de atuar. (2004, p. 248)

Verifica-se que a subcultura acata os objetivos de vida inscritos pela cultura dominante, mas não aceita o caminho a ser percorrido com vistas à satisfação das metas sociais, seja por absoluta falta de recursos para tanto, ou mesmo pela distinta inteligência acerca da vida em comunidade. Eivados pela ausência de motivação para caminhar pelo trajeto comum, ou seja, trabalhar e planejar a vida, os membros da subcultura se socorrem de meios mais imediatistas para alcançar os objetivos traçados pela cultura dominante. Assim, não há preocupação em como se dará, por exemplo, a incorporação de um bem material ao patrimônio pessoal. A dificuldade em utilizar de expedientes lícitos e/ou morais para tanto traz conformismo à subcultura, de modo que seus agentes passam a se valer de atitudes criminosas ou, pelo menos, não socialmente aceitáveis, para obter o bem material, perambulando, conseqüentemente pela marginalidade, uma vez que atentam contra a ordem social.

A subcultura delinquente pode ser descrita como:

[...] um comportamento de transgressão que é determinado por um subsistema de conhecimento, crenças e atitudes que possibilitam, permitem ou determinam formas particulares de comportamento transgressor em situações específicas. Esse conhecimento, essas crenças e atitudes precisam existir, primeiramente, no ambiente cultural dos agentes dos delitos e são incorporados à personalidade, mais ou menos como quaisquer outros elementos da cultura ambiente. (Shecaira *apud* Cohen, 2004, p. 249)

Jovens que conviveram em um ambiente subcultural naturalmente absorveram conhecimentos próprios da comunidade. Em verdade, aprenderam o comportamento transgressor, mas não o enxergam dessa forma, pois o tem como normal. O sentimento de fracasso e a falta de crenças morais induzem a revolta nos adolescentes, que passam a buscar reconhecimento dentro do pacto social (Calligaris, 2000, p. 40-41).

As pessoas cometem crimes, em regra, para alcançar algum fim racionalmente justificável. O furto, por exemplo, é motivado pela necessidade do que foi subtraído: comer, usar, vender, etc. Nesses casos, verifica-se o utilitarismo da conduta do agente criminoso.

Por outro lado, Albert K. Cohen atribui três características à delinquência juvenil, quais sejam: não utilitarismo da ação, malícia da conduta e seu negativismo. Segundo o criminologista, alguns jovens furtam roupas que não serão vestidas, brinquedos que não serão brincados e alimentos que não serão comidos (1955, p. 25). Agem assim pelo prazer de transgredir, buscando tão somente a adrenalina de desafiar a guarda do patrimônio alheio. Ao término satisfatório da conduta delituosa, o adolescente é nutrido por grande autossatisfação e atrai os olhares da sociedade, como forma de obtenção de *status*. No entanto, a glória fica adstrita aos limites da subcultura delinquente. Aos olhos da cultura dominante, a conduta pessoal do adolescente é repudiada. Dessa forma, por serem tão banais sob os princípios da sociedade os objetivos da prática do delito, afigura-se não utilitária a conduta transgressora perpetrada pelos jovens.

As ações delinquentiais dos adolescentes também são imbuídas de malícia. O ato praticado é malicioso por si só, ou seja, “[...] trata-se do prazer de desconcertar o outro; o desafio de atingir algumas metas proibidas e inatingíveis aos seres comuns, o deliciar-se com o desconforto alheio...” (Shecaira *apud* Cohen, 2004, p. 252-253).

A malícia consiste em aterrorizar os membros da cultura dominante, sempre na intrínseca esperança de ter as atenções da sociedade atraídas para a subcultura.

A terceira característica da subcultura delinquente é o negativismo dos atos praticados pelos adolescentes. Este elemento é pormenorizadamente descrito:

Cuida-se de uma espécie de polaridade negativa ao conjunto de valores da sociedade obediente às normas sociais. As condutas dos delinquentes são corretas, conforme os padrões da subcultura dominante, exatamente por serem contrárias às normas da cultura mais gerais. Assim, os *standarts* desses grupos representam o reverso radical dos *standarts* e normas da sociedade convencional. Algumas condutas que significariam degradação e desonra em um grupo convencional servem para engrandecer e elevar o prestígio pessoal e o *status* de um membro de um grupo delinquente. (Shecaira *apud* Calligaris, 2004, p. 253)

O cenário subcultural possui forte condão de formar a consciência dos jovens que nele habitam. John Locke, filósofo empirista, afirma que o ser humano é gerado como uma “*tabula rasa*”, ou seja, não há ideias inatas no espírito humano (Locke, 1991). Nesse diapasão, a teoria empírica lecionada por Locke firmou o entendimento de que a razão humana é moldada a partir das experiências e sensações vividas pela pessoa ao longo do tempo. Assim, o meio sociocultural em que um ser humano é concebido e passa a se relacionar com o ambiente é determinante para a formação de seu caráter.

O ordenamento jurídico pátrio preocupou-se com a peculiar situação de crianças e adolescentes, na condição de seres em plena formação física e psicológica. O art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), diz que “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. A Constituição Federal trouxe no bojo do art. 227 o princípio da “prioridade absoluta”, o qual estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No § 3º do precitado artigo, o legislador constituinte estabeleceu a abrangência do direito à proteção especial devida por todos aos jovens. Nesse perímetro, encontram-se salvaguardados direitos e limites trabalhistas, de acesso à educação, tratamento atinente ao jovem em conflito com a lei, acolhimento de menores em situação de risco e combate às drogas no meio infanto-juvenil.

No que diz respeito ao tema, Antônio Chaves explica o significado de “proteção integral”:

Quer dizer amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também a sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta da qual irá fazer parte. (1997, p. 51)

Portanto, é evidente que o Estado-legislador reconheceu a delicada situação de crianças e jovens como seres em formação. A Constituição Federal, base da República, preconizou direitos e garantias fundamentais às crianças e aos adolescentes. Além disso, há o Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma legal que cuida, estritamente, da proteção integral dispensada pela família, pela sociedade e pelo Estado aos menores.

De outro norte, são recorrentes as situações em que há omissão estatal no cumprimento de seus deveres para com as crianças e os adolescentes. É notório o péssimo atendimento do sistema de saúde pública, do qual depende a maioria dos brasileiros. A infraestrutura material e humana precária dos postos de saúde e hospitais (prejudicada por episódios de corrupção) repele o interesse de profissionais da área em trabalhar no sistema público. Assim, a população não recebe a devida atenção quando precisa e, desde a concepção, o nascituro começa a sofrer danos à saúde.

Não é distinto, por exemplo, a arquitetura da educação básica em nosso país. As crianças e os adolescentes necessitam frequentar escolas com vistas à futura profissionalização e ao exercício da cidadania. No entanto, os alunos, muitas vezes, se deparam com pobres bibliotecas e, conseqüentemente, ínfimo incentivo à boa leitura, péssima condição predial do colégio, o que retira o bem-estar do estudante, e professores desmotivados, ante às gravosas condições para lecionar e remuneração não condizente com a grandiosa responsabilidade que o cargo exige. Por isso, a educação fica eivada de ineficácia na formação de profissionais e cidadãos.

A incapacidade (ou desinteresse) do Estado de prover a proteção especial aos jovens, com a prioridade absoluta exigida pelo art. 227 da Constituição Federal, desrespeita frontalmente os comentados direitos da criança e do adolescente. Essa omissão estatal transmite forças à consolidação da subcultura delinquente, na medida em que deixa de equiparar materialmente as pessoas,

subtraindo-lhes condições básicas de alcançar o desenvolvimento social, cultural e intelectual, atributos precípuos e salutares à vida em comunidade, o que enaltece os valores particulares da subcultura.

3 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

No contexto subcultural, é comum que crianças e adolescentes transgridam as regras do ordenamento jurídico. No Brasil, agentes transgressores menores de dezoito anos de idade são penalmente inimputáveis, ou seja, não estão sujeitos à responsabilidade penal pelos atos praticados, mas ser-lhes-á aplicada legislação especial. Essa é a redação do art. 228 da Constituição Federal, que prevê a garantia fundamental da não cominação de pena aos inimputáveis em razão da idade. O legislador constitucional reconheceu que são seres em formação, o que impede a consciência do caráter criminoso de suas condutas (Brasil, 2012).

A legislação especial mencionada pelo precitado dispositivo da Lei Maior é o Estatuto da Criança e do Adolescente, elaborado para atender as peculiaridades atinentes aos casos que envolvem menores de idade. Pelo Estatuto, agentes com até doze anos incompletos são crianças e, caso infrinjam a norma jurídica, serão submetidos a medidas protetivas, dispostas no art. 101. Essas medidas são providências para assegurar o respeito aos direitos da criança, no escopo de evitar que novamente desvie sua conduta.

Por outro lado, adolescentes que incorrem em condutas tipificadas em nossas leis penais e contravencionais praticam ato infracional, conforme disposição do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os infratores, após a devida apuração do ato infracional, devem ser submetidos a medidas socioeducativas, entre aquelas elencadas no rol taxativo do art. 112 do Estatuto.

As medidas socioeducativas são, primeiramente, respostas do Estado ao adolescente infrator. Há doutrinadores como Rosaldo Elias Pacagnan que sustentam o caráter punitivo da reprimenda estatal (Chaves *apud* Pacagnan, 1997, p. 504). Todavia não se mostra razoável essa percepção.

Em decorrência da pouca idade e experiência, os adolescentes não possuem concreto entendimento do que é certo ou errado. Faltam-lhes experiências de vida. A fim de evitar nova transgressão à norma, a resposta do Estado deve conter, precipuamente, teor educativo e, assim, demonstrar ao reeducando valores éticos e morais de vida pacífica em sociedade.

Embora haja previsão de aplicação de medida socioeducativa de internação, a retirada do adolescente de seu meio comum de convívio não deve

ser considerada, acima de tudo, punição com privação de sua liberdade, posto que o local onde será submetido à precitada medida garantirá o pleno exercício de seus direitos fundamentais, como saúde, educação e segurança, além de acompanhamento psicológico.

Assim sendo, é evidente que a privação da liberdade do menor fica em segundo plano ante as melhorias das condições de vida que encontrará nas entidades e unidades que desenvolvem medidas socioeducativas de internação, locais em que todos os seus direitos e as suas garantias fundamentais serão assegurados. Tendo em vista a miserabilidade social em que se encontra a maioria dos adolescentes infratores, mantê-los no seio da subcultura tornará frágil a resposta do Estado ao ato praticado e colocará em risco a salvaguarda do menor, bem como a possibilidade de evitar novo desvio de conduta. Dessa forma, conclui-se que a natureza jurídica da atividade estatal ante a prática de atos infracionais é educativa e não punitiva.

Superada eventual celeuma concernente à natureza das medidas socioeducativas, essas devem ser aplicadas isolada ou cumulativamente ao adolescente infrator, de acordo com a gravidade do fato, as condições pessoais e a necessidade pedagógica, sempre visando a não reiteração da conduta antissocial. No art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estão previstas as espécies de medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas ao infrator e sua família, dispostas no art. 101, incisos I a IV, do diploma legal (Brasil, 2012).

Depreende-se do capítulo que trata das medidas socioeducativas que a finalidade é sempre orientar o menor infrator a não cometer novamente tais atos. As medidas buscam demonstrar ao adolescente o quão lesiva é a sua conduta e, paralelamente, prover direitos fundamentais ao jovem, posto que, como já explicitado alhures, a exposição de crianças e adolescentes à situação de risco está intimamente ligada à prática de atos infracionais.

A mais elaborada delas é a medida de internação. O Estatuto da Criança e do Adolescente condicionou sua aplicabilidade a três princípios:

[...] o da brevidade, no sentido de que a medida deve durar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo juiz

quando da ineficácia de outras; e o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino profissionalizante. (Ishida, 2000, p. 190)

A medida de internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sociofamiliar, colocando o menor em instituição apropriada para promover seu desenvolvimento social, educacional e psicológico. Deve ser reavaliado por equipe multidisciplinar em no máximo a cada 6 (seis) meses, para que, cumprindo o princípio da brevidade, possa retornar ao convívio social sem riscos concretos de voltar a delinquir. Se os relatórios da equipe técnica competente para a execução da medida de internação concluírem que, embora finda a privação de liberdade, o adolescente necessita ser submetido à medida de semiliberdade, ou de liberdade assistida, a fim de garantir o resultado satisfatório, assim deverá ser. Trata-se, aqui, da progressividade do cumprimento de medidas socioeducativas, sistema pelo qual o adolescente internado retorna à unidade educacional tão somente para dormir ou, caso a reeducação já tenha atingido níveis seguros, o jovem retorna ao lar primário e a medida é substituída por outra mais branda, como, por exemplo, a liberdade assistida, na qual o menor informa periodicamente à Vara da Infância e da Juventude suas atividades e passa a frequentar programas de acompanhamento psicológico e/ou atividades profissionalizantes.

4 PROBLEMÁTICA DO ATUAL SISTEMA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO

O escopo de qualquer medida socioeducativa é reeducar o adolescente para que possa novamente viver em sociedade sem transgredir o ordenamento jurídico e atentar contra a paz social. Entre as espécies de medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, há a de internação em estabelecimento educacional. Trata-se, como se verificará adiante, da medida mais completa para reeducar o menor delinquente.

De acordo com as regras vigentes, o infrator submetido à medida socioeducativa de internação não poderá nela permanecer, em hipótese alguma, por mais de 3 (três) anos, por força do § 3º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, mesmo ante o parecer desfavorável exarado pela equipe de acompanhamento da execução da medida, decorrido o prazo máximo de 3 (três)

anos, a internação deve cessar. Além disso, seja qual for a medida socioeducativa aplicada ao menor, este deve ser liberado compulsoriamente aos 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposição do art. 121, § 5º, do Estatuto.

Vejam, então, uma hipótese recorrente no cotidiano das Varas da Infância e da Juventude de nosso país: se um adolescente pratica ato infracional equiparado ao crime de latrocínio (mata para assegurar a subtração do bem móvel, art. 157, § 3º, *in fine*) quando conta com 14 (quatorze) anos de idade em coautoria com outro adolescente de 17 (dezesete) anos e 8 (oito) meses, o primeiro poderá ser submetido às medidas socioeducativas por 7 (sete) anos, passando ou podendo passar por todas as etapas do sistema progressivo de medidas (internação, depois semiliberdade e, em seguida, liberdade assistida). Terá 7 (sete) anos para isso. Mas o outro adolescente de 17 (dezesete) anos e 8 (oito) meses, pelo mesmo ato, só poderá ser submetido às medidas socioeducativas por 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, já que a liberação compulsória se dará aos 21 (vinte e um) anos, conforme disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Valter Kenji Ishida afirma que o princípio da brevidade impõe que a medida de internação deve durar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente (2000, p. 190). Mas é bem verdade que há, em vultosa quantidade de casos, a liberação do jovem adulto da medida de internação pelo advento dos 21 (vinte e um) anos, ou mesmo pela decorrência do prazo máximo de 3 (três) anos, e seu ingresso, pouco tempo depois, ao sistema prisional brasileiro, muitas vezes, pela reiteração da conduta, senão por outra mais grave.

Portanto, o sistema de medidas socioeducativas em vigência não se mostra capaz de satisfazer seu objetivo precípua, qual seja: assegurar a reeducação do menor infrator, promovendo, por conseguinte, seu retorno à vida em comunidade. Verifica-se que não resta muito tempo para se reeducar um adolescente de 17 (dezesete) anos de idade que pratica ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, ou mesmo por reiteração no cometimento de outras infrações graves, iniciando-se pela internação em estabelecimento educacional, já que sua liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, de acordo com o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em geral, os adolescentes infratores internados em unidades educacionais vivenciaram, anteriormente à prática do ato, situação de risco, porquanto direitos fundamentais como educação, saúde e desenvolvimento psicossocial em local salutar não lhes foram assegurados. Inseridos na subcultura desde o nascimento,

os jovens delinquentes têm como normais suas condutas transgressoras, pois o ambiente onde viviam propiciava o enaltecimento da ação delinquencial.

Aos menores infratores que margeiam a maioridade penal não há tempo hábil para submissão às medidas socioeducativas e obtenção de resultados eficazes. Até o momento da prática do ato infracional, a educação do jovem foi inteiramente balizada pelos princípios e valores da subcultura, os quais concretizaram a perpetração da delinquência. Nesses casos, torna-se impossível completar o labor da reeducação do menor e conceder-lhe condições de ingressar na vida adulta, tornando-se um cidadão. Em sendo forte ainda a estrutura do pensamento delinquencial, enraizado pelos princípios e valores da subcultura, o jovem adulto certamente cometerá novas condutas ilícitas. Já imputável, comete crimes, até que adentra no cárcere para cumprir pena, juntamente com demais criminosos.

É bem-vinda, portanto, a alteração no art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente, para o fim de retirar do ordenamento jurídico o prazo máximo de três anos para submissão do menor infrator à medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional. Dessa forma, a equipe multidisciplinar que acompanha a execução da medida terá o tempo necessário para, com segurança, reeducar o adolescente. Além disso, o art. 121, § 5º, do Estatuto deve ser igualmente modificado. Com vistas à recuperação do menor infrator, sobretudo aquele que pouco tempo após a prática do ato infracional completará 18 (dezoito) anos, é necessário que a liberação compulsória do delinquente seja dilatada para o advento dos 25 (vinte e cinco) anos de idade, modificando-se, assim, o termo vigente (21 anos). Com essas providências legislativas, serão atribuídas melhores condições ao Estado para que reedue o menor infrator e assegure seu retorno à comunidade sem riscos de tornar a delinquir.

5 DISCUSSÃO ACERCA DA DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO FORMA DE JUSTIÇA

Sempre que o assunto é a resposta do Estado ao jovem que comete ilícitos penais, surgem acaloradas discussões acerca de reforma legislativa para o fim de alterar a maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos, hoje consolidada em 18 (dezoito) anos. Quem sustenta essa opinião leva em conta que adolescentes de dezesesseis anos podem votar e trabalhar, atividades típicas dos adultos e que, por isso, possuiriam inteira consciência de seus atos. No entanto, é clara a emotividade que embasa discursos de redução da maioridade penal. Tanto

vítimas de atos infracionais quanto grande parcela da população brasileira apregoam que “adolescente de dezesseis anos deve ser preso” mais pelo imediatismo da resposta emocional do que por profunda e racional análise sobre a matéria. Aqui, faz-se necessária a abstinência de sentimentos pessoais corroborados por experiências pretéritas para a racionalização do tratamento da maioria penal, sob pena de construir entendimento não exequível na realidade brasileira.

A resposta estatal às ilicitudes cometidas por adolescentes deve ser adequada à peculiar condição de pessoas em formação do caráter. A teoria criminológica da “subcultura delinquente” nos ensina que os adolescentes inseridos nesse insalubre ambiente aprendem uma ética própria daquele grupo subcultural. Em regra, jovens buscam dogmaticamente as metas dispostas pela cultura dominante, como a aquisição do tênis da moda, da roupa de marca, ser visto em um carro de luxo e frequentar festas e ambientes de entretenimento renomados. Todavia, não percorrem os caminhos comuns para alcançar os objetivos, pela ausência de condições para tanto e imbuídos da ideia subcultural de aceitação da delinquência para satisfação das metas. Além disso, nesses meios sociais, a prática de infrações traz enaltecimento ao agente dentro do grupo, o que, conjugado com o aspecto “normal” e “justo” da delinquência sustentado por ele, evidentemente incentiva a reiteração de condutas antissociais.

Tem-se, portanto, dois fatores básicos para racionalizar a tratativa da maioria penal: a peculiar condição de caráter em formação que atinge os adolescentes e o justo anseio social pela paz e segurança.

Com o caráter juvenil ainda não concretizado, todas as experiências que o adolescente vivenciar servirão de base para a tomada de decisões. Embora possa votar e trabalhar, não é razoável qualquer outra ilação senão a de que um adolescente não viveu tempo suficiente para discernir com presteza parâmetros de “certo e errado”. Grande parte de sua trajetória até a prática do ato infracional consistiu em desenvolver seu sistema sensorial, o que se dá até o termo final da infância. Logo, não há de se falar em razão até os doze anos de idade, porquanto se trata de criança. A partir desse momento, inicia-se, com maior vigor, a percepção do mundo ao redor do jovem, ou seja, surgem as experiências que esculpirão a razão do ser humano.

Sob esse prisma ainda não é razoável afirmar que um adolescente de dezesseis anos tenha plena consciência de seus atos. Sabe da ilicitude, pois busca se evadir da polícia em seguida à prática da conduta delinquente, mas não

possui condições de verificar a extensão danosa de seu comportamento, pela falta de experiência suficiente para dirimir a situação. O infrator que advém da subcultura delinquente possui menos condições ainda, pois acredita que o caminho delinqüencial é o coerente para alcançar a meta imposta pela sociedade dominante, tendo em vista que, mesmo sendo poucas, as únicas experiências que teve foram as subculturais, de modo que não há qualquer paradigma para comparar antes de tomar a decisão de infringir a norma.

Em qualquer das situações, trata-se de ser humano com o psicológico em plena formação. Como já mencionado, tudo com o que o adolescente tiver contato será por ele absorvido e fará parte de sua educação.

Diminuir a maioria penal para dezesseis anos não é o melhor meio para a obtenção da paz social e segurança. Depositar um adolescente transgressor no sistema prisional de nosso país é corroborar para que absorva experiências com adultos criminosos, aos quais deve ser dispensada distinta forma de ressocialização. Tudo o que vivenciar no cárcere, juntamente com marginais adultos, integrará sua educação.

Por outro lado, a prisão não é dotada de atendimento especial adequado para reeducar o adolescente. Teríamos, portanto, o favorecimento da inserção e permanência do jovem em uma carreira criminosa. A convivência com condenados de caráter marginal formado, somada ao estágio de lapidação do caráter do adolescente, aliados à inércia estatal em buscar a reeducação do infrator em um ambiente propício para tanto, confirmam o cometimento de novos crimes, especialmente os mais elaborados, participando de organizações criminosas. Certamente não é esse o efeito que as pessoas buscam quando clamam pela diminuição da maioria penal, mas, com certeza, será esse o resultado obtido com a clausura de um jovem em estabelecimento prisional convencional.

De outro norte, o jovem delinquente necessita ser reeducado para que não torne a delinquir. Por estar seu caráter em plena formação, é possível decotar arestas marginais do pensamento do jovem infrator e trazê-lo à luz da vida pacífica em comunidade, demonstrando-lhe, por meio da reeducação aplicada pelas medidas socioeducativas, princípios morais e éticos condizentes com a paz social.

Retirar o adolescente do meio em que vive é, muitas vezes, necessário para garantir o pleno resultado da reeducação. No entanto, deve ser inserido em ambiente propício para isso, ou seja, estabelecimentos educacionais, conforme

disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e não no cárcere. Durante a internação, vivenciará experiências de atendimento psicológico, frequência à escola, conviverá com demais jovens com semelhantes estágios de formação do caráter, etc. Dessa forma, é possível reeducar o adolescente infrator para que retorne ao bom convívio social. Caso não haja necessidade imperiosa de profunda reeducação do jovem, basta que seja submetido às demais medidas socioeducativas assentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente para que seja evitado novo desvio de conduta.

Como se não bastasse o arguido anteriormente, é patente que o atual ordenamento jurídico pátrio não permite a diminuição da maioridade penal.

No tocante à estabilidade, a Constituição Federal, em vigência, é classificada pela doutrina como “rígida”. Segundo José Afonso da Silva, “rígida é a constituição somente alterável mediante processos, solenidades e exigências formais especiais, diferentes e mais difíceis que os de formação das leis ordinárias ou complementares” (Silva, 2000, p. 44). O Poder Constituinte Originário conferiu ao Congresso Nacional a competência para elaborar ementas à Constituição, o que implica afirmar que o referido órgão constituído é dotado de poder constituinte derivado. Essa transferência de poder se deu em decorrência de um problema de técnica constitucional, tendo em vista a dificuldade em reunir o Poder Constituinte Originário nas oportunidades em que se fizer necessário emendar a Carta Magna (Silva, 2000, p. 67).

Está estabelecido no art. 60 da Lei Maior o processo legislativo a ser observado para que seja emendada. Consta de seu § 4º o núcleo imodificável via emenda constitucional, ou seja, é vedada a proposta de emenda que tenda a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e as garantias individuais. Trata-se, portanto, de limitação material explícita ao Poder Reformador.

O art. 5º da Carta Magna dispõe, de forma não exaustiva, os direitos e as garantias individuais. Com relação a eles, José Afonso da Silva preleciona que “são aqueles que reconhecem a autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado” (Silva, 2000, p. 186). Com relação à separação de direitos e garantias, Ruy Barbosa afirma que são distintas e é necessária a cisão, pois direitos trazem consigo conteúdos meramente declaratórios, ao passo que garantias são verdadeiras disposições assecuratórias à defesa dos direitos, uma vez que limitam o poder (Silva *apud* Barbosa, 2000, p. 189).

Contudo, José Afonso da Silva sustenta:

A Constituição, de fato, não consigna regra que aparte as duas categorias, nem sequer adota terminologia a respeito das garantias. Assim é que a rubrica do Título II enuncia: “Dos direitos e garantias fundamentais”, mas deixa à doutrina pesquisar onde estão os direitos e onde se acham as garantias. O Capítulo I desse Título traz a rubrica: “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, não menciona as garantias, mas boa parte dele constitui-se de garantias. Ela se vale de verbos para declarar direitos que são mais apropriados para enunciar garantias. Ou melhor diríamos, ela reconhece alguns direitos garantindo-os. (2000, p. 189)

Certo é que o § 2º do art. 5º da Constituição Federal dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Depreende-se dessa disposição constitucional que, como já aduzido, o rol do art. 5º não é taxativo e, ainda, que os direitos e as garantias concernentes com os princípios da lei fundamental e advindos de tratados internacionais firmados pelo Brasil estão abarcados pelo conteúdo do precitado artigo. Assim, há no corpo da Constituição Federal direitos e garantias fundamentais individuais dispersos, mas equiparados aos congêneres elencados no art. 5º.

O já citado art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição não faz ressalva de que o limite material à reforma da Carta Magna será circunscrito aos direitos e às garantias individuais esculpidos no art. 5º. É, por conseguinte, insofismável que todo e qualquer direito e garantia fundamental assentado pela Constituição Federal é imune a emendas tendentes a aboli-los.

Diante da certeza de que a própria Lei Maior nos proporciona, no que tange à presença de direitos e garantias individuais que transcendem o arcabouço do art. 5º, a inimputabilidade penal é cláusula pétreia, ou seja, insuscetível de alteração por emenda constitucional. O art. 228 da Constituição assim prevê: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Sendo assim, a inimputabilidade penal é garantia individual aos menores de dezoito anos, aos quais, pela parte final do comentado

dispositivo constitucional, é assegurada a sujeição à legislação especial, hoje denominada “Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Essa garantia é fruto do princípio da proteção integral, que integra a Constituição Federal para dispor sobre o tratamento que deve ser dispensado pela família, pela sociedade e pelo Estado aos jovens menores de dezoito anos. Utilizando de técnica legislativa, o poder constituinte inseriu a garantia da inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos no capítulo “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, separando-a das disposições atinentes ao conjunto da cidadania, com vistas a sua maior implementação, eficácia e defesa (Neto, 2000).

Portanto, a não responsabilização penal pelos atos praticados por adolescentes e o tratamento especial dispensado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aos transgressores da ordem jurídica são garantias fundamentais individuais sustentadas pela Constituição da República Federativa do Brasil a todos os menores de dezoito anos, em decorrência do princípio da proteção integral, que exige ações sociais, familiares e estatais distintas aos jovens em face da peculiar condição de seres com o caráter em formação. Conseqüentemente, qualquer atividade legislativa que contrarie a disposição constitucional do art. 228, seja por proposta de emenda constitucional, seja por elaboração de textos legais infraconstitucionais, será eivada de inconstitucionalidade material, posto que apenas o advento de uma nova Constituição Federal brasileira pode suprimir direito e garantia fundamental individual.

CONCLUSÃO

Crianças e adolescentes, educados sob a subcultura delinquente, absorvem discrepantes ópticas acerca da vida, do mundo e da sociedade. Um dos princípios norteadores da subcultura delinquente é o que sustenta o conflito entre o jovem e as regras sociais. O grande marco que evidencia que o pensamento subcultural está produzindo efeitos na razão do adolescente é a prática de atos infracionais sem utilitarismo, com o único objetivo de ser reconhecido como membro de grupo subcultural.

Vê-se, também, que a omissão do Estado em proporcionar meios para que as camadas sociais menos favorecidas consigam se equiparar materialmente àquelas com melhores alicerces é protagonista na consolidação dos valores subculturais, que são transmitidos hereditariamente ao longo do tempo. Manter precário o sistema de saúde pública, não investir na educação de base, negligenciando a fundamental importância que possui na formação do caráter

juvenil, deixar de promover políticas públicas de profissionalização com qualidade para adolescentes são claros exemplos de violência perpetrada pelo Estado contra a construção salutar do pensamento do jovem.

Assim agindo, a Administração Pública deixa de fornecer às famílias e à sociedade os instrumentos necessários para que possam também cumprir seus papéis para com o desenvolvimento dos menores, futuros adultos que atuarão no meio social. A eficaz atuação estatal, adimplindo com seus deveres legais, se mostra como base para o enfraquecimento da subcultura delincente, pois haverá expressiva inclusão do jovem à sociedade, munido de condições básicas para crescer e se desenvolver como cidadão. Não é razoável exigir do adolescente nascido em nossa sociedade, necessitando nela sobreviver, que aja com ética para alcançar os objetivos expressados pela cultura dominante, uma vez negligenciados os seus direitos básicos. Nesse caso, a meritocracia é impossível.

Os adolescentes possuem peculiar condição de desenvolvimento, ou seja, a razão juvenil não é ao todo formada. Há esperança de recuperar o menor infrator, mesmo imbuído da subcultura delincente. Para tanto existem as medidas socioeducativas.

Contudo, o sistema atual não se mostra eficaz na recuperação de jovens em conflito com a lei, sobretudo no que tange ao prazo máximo de 3 (três) anos de submissão do menor à medida de internação, bem como à liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos, em relação a qualquer providência socioeducativa.

A medida socioeducativa de internação é realizada em estabelecimento educacional, no qual o jovem passa a ter garantidos todos os seus direitos, tais como saúde, educação e segurança. Ademais, é afastado do cenário subcultural, que foi responsável pela formação de seu caráter transgressor, ante a violência que experimentou quando habitava naquele contexto.

O Estado, a família e a sociedade negligenciaram a proteção integral a que o menor fazia jus desde a concepção, mas ainda há uma chance de recuperá-lo e trazê-lo junto à vida em comunidade. Por isso é necessário dispensar atenção especial a essa espécie de medida socioeducativa, que se afigura a mais completa para reeducar o adolescente e evitar que seja um adulto criminoso. Tendo em vista a complexidade do trabalho para reeducar e, assim, recuperar o jovem delincente, não deve ser estabelecido prazo máximo à sua internação.

Nessa esteira é que foi proposta a alteração do marco de liberação compulsória do adolescente submetido à medida socioeducativa. Vislumbra-se a

dilação de 21 (vinte e um) para 25 (vinte e cinco) anos, no escopo de proporcionar tempo suficiente para reeducar com segurança o menor infrator, sobretudo aquele que praticou a conduta ilícita à beira do advento da imputabilidade penal.

Se o infrator não for reeducado nos moldes das medidas socioeducativas, com os recursos que elas dispõem para a recuperação do jovem, cumprindo as etapas do sistema progressivo, é muito provável que, obtida a liberação compulsória, transgrida a legislação penal, pois não houve o desmantelamento dos valores subculturais esculpido na razão do agente enquanto adolescente. O jovem adulto, não plenamente recuperado, certamente será submetido à responsabilização criminal e, a partir dos princípios da subcultura delinquente que traz consigo e da convivência com agentes antissociais, desenvolverá uma carreira criminosa. Caso isso ocorra, como vem acontecendo, perdeu-se a oportunidade de reeducar o adolescente infrator quando ainda era possível.

Assim sendo, urge seja o Estatuto da Criança e do Adolescente alterado, em defesa do adolescente infrator e com vistas à obtenção da paz social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais com a coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araújo Júnior. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecum. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais com a coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araújo Júnior. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CALLIGARIS, Contardo. *A adolescência*. São Paulo: Publifolha, 2000.

CHAVES, Antônio. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do M.; MENDEZ, Emílio Garcia. *Estatuto da criança e do adolescente comentado - Comentários jurídicos e sociais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GOMES NETO, Gercino Gerson. A imputabilidade penal como cláusula pética. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id205.htm>>. Acesso em: 30 out. 2012.

GOUVÊA, Eduardo Cortez de Freitas. Medidas socioeducativas - Histórico, procedimento, aplicação e recursos. Escola Paulista da Magistratura. Disponível em:

<<http://www.epm.sp.gov.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2878>>. Acesso em: 27 out. 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente* - Doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LOCKE, John. *Ensaio sobre o entendimento humano*. 5. ed. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente* - Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VIANNA, Guaraci de Campos. Responsabilidade penal dos adolescentes e medidas socioeducativas. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 27 maio 2012.

_____. *Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

